DECISÃO TC – 34.199 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002251/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Maria Augusta Santos Faro

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 428/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.199

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pela revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **11.05.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Maria Augusta Santos Faro**, referente ao Processo Administrativo EX 00614.07/2011-P, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2021 09:01:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/05/2021 13:24:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2021 22:46:11

DECISÃO TC – 34.199 - PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **25 de maio de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2021 09:01:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/05/2021 13:24:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2021 22:46:11

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria Nº 2186/2011 de 05 de Maio de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 26.236 de 16/05/2011, benefício de pensão por morte a **MARIA AUGUSTA SANTOS FARO**, Cônjuge, do ex-segurado **HERIBALDO LEITE FARO,** servidor inativo, falecido em 09/03/2011, com fundamento no art. 40, §7º da CF com (redação dada pela EC Nº 41/2003) c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

De acordo com a Informação de fls. 01/02, a cargo da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº 76/2021, a pensão concedida atende às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com ditames da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 09/03/2011, data posterior a sua vigência. De acordo com o Instituto Previdenciário (fls. 14-15), a beneficiária faz jus à pensão por morte na qualidade de Cônjuge, conforme o art. 40, §7º da CF com (redação dada pela EC Nº 41/2003) c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005. O termo inicial do pagamento da pensão, ficou estabelecido na data do óbito, nos termos do art. 50 incisos I da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, diante da presença de único beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 100%, nos termos do art. 40, § 7º incisos II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2021 09:01:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/05/2021 13:24:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2021 22:46:11

De acordo com o Instituto Previdenciário, a Beneficiária deverá perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 4.322,52 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos),** calculados na forma constante às fls. 16, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS	
COMPOSIÇÃO	**VALOR (R$)**
Proventos - Inativo	4.322,52
Total	4.322,52

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO
4.322,52

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DEPEDENTE	INÍCIO	FIM	RATEIO	VALOR (R$)
Maria Augusta Santos Faro	Cônjuge	09/03/2011	Vitalício	100%	4.322,52

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, o Benefício de Pensão por Morte concedido a Maria Augusta Santos Faro, beneficiária do ex-segurado Heribaldo Leite Faro**.**

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de nº 428/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária em tela, com o direito a reajuste pela revisão anual, de acordo com o art. 40, § 8º da CF com redação da EC nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, manifestando aquiescência ao cálculo discriminado tanto na Planilha de Cálculo de Pensão por Morte fornecida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 16), quanto no Parecer da 6ªCCI, bem como pelo registro do ato que a formalizou.

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2021 09:01:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/05/2021 13:24:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2021 22:46:11

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **11/05/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a **MARIA AUGUSTA SANTOS FARO**, Cônjuge do ex-segurado **HERIBALDO LEITE FARO**, sendo a pensão no valor mensal de **R$ 4.322,52 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos),** devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, a partir de 09/03/2011, data do óbito, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

COMPOSIÇÃO	VALOR (R$)
Proventos - Inativo	4.322,52
Total	4.322,52

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2021 09:01:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/05/2021 13:24:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2021 22:46:11

DECISÃO TC – 34.199 - PRIMEIRA CÂMARA

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO					
4.322,52					
RATEIO DO BENEFÍCIO					
NOME	**DEPEDENTE**	**INÍCIO**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Maria Augusta Santos Faro	Cônjuge	09/03/2011	Vitalício	100%	4.322,52

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2021 08:01:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/05/2021 13:24:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2021 22:46:11